

GOVERNO MUNICIPAL DE
TURURU
Construindo um Novo Tururu



DECISÃO FINAL EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2023-PE-SAUD

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS COMPLEMENTARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TURURU/CE, MEDIANTE PREGÃO ELETRÔNICO

Recorrentes: JLIMA SAÚDE LTDA - CNPJ 39.674.824/0001-82

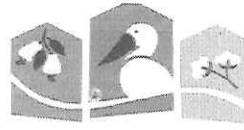
Recorrida: Comissão Pregões da Prefeitura Municipal de Tururu -CE

I. RELATÓRIO

O Edital PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2023-PE-SAUD foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2°, artigo 21, da Lei federal n° 8.666/93.

Na data e hora reservados para sessão de habilitação e propostas, foi instaladaa mesma com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas.

A empresa JLIMA SAÚDE LTDA - CNPJ 39.674.824/0001-82 interpôs recurso **tempestivamente** litigando em face de sua respectiva inabilitação. Observa-se, contudo que o remédio utilizado pela empresa não se aplica a atual fase processual, pois questiona as exigências do edital, o que ensejaria **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO** e não recurso contra inabilitação.



GOVERNO MUNICIPAL DE
TURURU

Construindo um Novo Tururu



É o relatório.

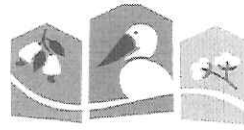
II. DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

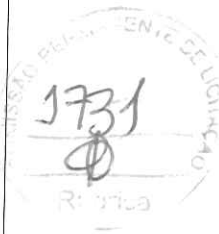
“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Inicialmente, cabe destacar que a licitação **se encontra subjugada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório**, com previsão no art. 3º da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção



do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



No caso em comento, a Recorrente questiona o fato de ter sido inabilitada por manifestamente não ter cumprido as cláusulas 8.3.2 e 8.3.2.1 que assim dispunham:

8.3.2- Apresentar declaração com relação de disponibilidade de corpo técnico para a prestação dos serviços, com no mínimo 20% (vinte por cento) dos quantitativos referente a cada parcela, a saber.

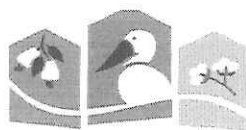
ITEM	DESCRIÇÃO	TOTAL DE HORAS 12 MESES
1	MÉDICO CLÍNICO GERAL - SEMANAL	8928
2	MÉDICO CLÍNICO GERAL - FINAL DE SEMANA	2304
3	ENFERMEIRO - SEMANAL	17856
4	ENFERMEIRO - FINAL DE SEMANA	4608
5	ASSISTENTE SOCIAL	5760
6	TÉCNICO EM REDILOGIA	4320

8.3.2.1- A comprovação do corpo técnico que dispõe o item anterior poderá ser demonstrada por meio de:

- a) comprovação de cooperados (através de ficha de cadastro);
- b) mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - devidamente assinada no caso de terceirizada.

Em seu Recurso, em nenhum momento a empresa contraria o que foi identificado pelo Pregoeiro: a empresa, de fato, não cumpriu o Edital pois não apresentou registros de corpo técnico formado para a eventual prestação de serviço.

De fato, a empresa mediante recurso, na prática, pleiteia alterações no Edital, o qual deveria ter sido feito



em momento oportuno por meio de Impugnação ao Edital, posto que esta impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, ou seja, Lei nº 8.666/93, estabelece que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão (§ 1º) e aos licitantes em especial (§ 2º) a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

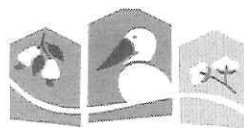
Uma vez que o Edital não foi impugnado, tem-se que todas as licitantes, até mesmo a Recorrente não considerara o Edital excessivo ou ilegal em nenhum tópico, tacitamente aceitando-o. Nesse contexto, os termos originais se tornaram lei entre as partes.

Já que a empresa descumpriu o Edital, mantém-se sua inabilitação.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** o recurso apresentado pela empresa **TENDENCIA CONSULTORIA EDUCACIONAL EIRELI EPP**, tendo em vista a sua tempestividade e adequação na forma, para no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO.**

R



GOVERNO MUNICIPAL DE
TURURU
Construindo um Novo Tururu


De igual forma, **CONHEÇO** o recurso apresentado pela empresa JLIMA SAÚDE LTDA - CNPJ 39.674.824/0001-82, tendo em vista a sua tempestividade e adequação na forma, para no **MÉRITO, NO ENTANTO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

1733

Ribeira

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Tururu/CE, 08 de fevereiro de 2023.


Francisco Rumennigge Praxedes da Silva
Pregoeiro
Portaria 411/2022